



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
Procuradoria Geral do Município de Marabá
Telefone (94) 3322-4666

PARECER /2018-PROGEM

PROCESSO 14.834/2018-PMM

ASSUNTO: PROCESSO -ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 027/2018/PMM-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR A NECESSIDADES DE PROJETOS E PROGRAMAS DA SEASPAC

ORIGEM:SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

Incumbiu-me o Procurador Geral do Município, de analisar e manifestar sobre adesão a ata de registro de preço do pregão eletrônicoSRP nº 027/2018/PMM, processo 4011/2018-PMM, ata de adesão de registro nº 200/2018-CPL/PMM, da Prefeitura de Marabá, Secretaria Municipal de Educação-SEMED, que tem por objeto o fornecimento de mobiliários e equipamentos de informática .

Nesta adesão, pretende a SEASPAC adquirir caixa acústica amplificada, conforme especificação de fls. 02, junto a empresa D R de Lima Comércio Eireli-EPP. Totalizando a aquisição o valor de R\$ 8.399,70(oito mil trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos)

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos:memo nº845/2018- SEASPAC contendo pedido de autorização de carona com especificação dos objetos e quantitativos;ofício708/2018/SEMED/2018 autorizando a adesão pleiteada;anexo de objetos; ofício pedindo autorização da empresa;reposta da empresa de estar de acordo com o atendimento a adesão;solicitação de despesa;termo de compromisso e responsabilidade;declaração;dotação orçamentária;despacho SEPLAN;justificativa;termo de autorização;solicitação de cotação de preços;edital de licitação;minuta de contrato;minuta da ata de registro de preços;termo de homologação;ata de registro de preços;publicação DOU;documentação de regularidade jurídica e fiscal da empresa;termo de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

referência;lei municipal 17.761/2017;memo SEASPAC;Portaria 317c/2017-GP;Decreto 347/2013;memoCEL/PMM.

É o relatório.

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, §3º da referida lei) corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

As despesas com a aquisição serão pagas com recursos próprios e federal, conforme indicados às fls.13.

Com o advento do decreto federal 5504/2005, publicado no DOU de 07.04.2005 e o decreto federal 5450/2005, publicado no DOU em 01.06.2005, ficou prescrito que nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados pela União, para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da lei 10.520/2002.

O pregão segundo Marcelo Palavéri, in Pregão nas licitações municipais, pág. 04, é: *"... modalidade licitatória destinada à seleção de propostas para futuros contratos, objetivando a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor da futura contratação, em cujo procedimento a disputa entre os licitantes far-se-á por meio de propostas escritas, seguidas de lances verbais apurados em sessão pública..."*

Ainda, seu procedimento se encontra previsto no decreto federal 5450/2005, sendo suplementado pela lei 8666/93, com alterações.

Destarte, é a luz da nova legislação que o processo em tela deve ser analisado.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

No caso em análise pretende a Secretaria de Assistência Social e Assuntos Comunitários fazer uso da figura do carona em sistema de registro de preços da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, da Prefeitura de Marabá.

O carona no processo de licitação, na lição do renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: *“é um órgão que antes de proceder a contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva...”*

Entretanto, o decreto federal 3931, de 19 de setembro de 2001, prescreve:

*“Art. 8º – A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, **mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.(grifos nossos)**”*

Parágrafo primeiro- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de registro de preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.”

Ainda, prescreve o decreto municipal 347/2013/PMM, que regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Marabá:

“...Art.22.Desde que devidamente justificada as vantagens a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

No caso em análise, a SEMED oficiou a SEASPAC a concordância no que tange a adesão ao Registro de Preços do Pregão em tela, conforme fls 03.

A Secretária justificou o preço proposto, e o processo menos moroso, bem como, a necessidade do carona; comprovando a vantajosidade para a Administração Pública, fls. 010.

O edital do pregão em tela, permite o uso do carona, conforme cláusula 15.10, e ainda observa-se que o contrato se encontra em vigência.

Quanto a minuta de contrato está de acordo com o art. 40 da lei 8666/93, bem como, acata as mesmas regras do edital de pregão presencial.

Ainda, a empresa comprovou a regularidade, jurídica, fiscal e trabalhista, através da documentação anexa aos autos.

Destarte, o processo possui todos os procedimentos necessários inclusive a autorização legal e a dotação orçamentária foi comprovada com recursos do governo federal e próprio.

Ante o exposto, não vislumbramos nenhum óbice legal ao prosseguimento do processo de carona, considerando que o processo atende aos requisitos legais e comprovação da vantajosidade, não vislumbramos nenhum óbice legal ao prosseguimento do processo de adesão a ata de registro de preços, razão pela qual desde que cumpridos os tramites legais, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento.

É o Parecer, SMJ.

Marabá/PA, em 06 de setembro de 2018.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP

Abelton Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 - GP
OAB 11408